

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1379/77

INTERESSADO: CURSO DE 1º e 2º GRAUS "DOTTORI"- UNIDADE II

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER. CEE Nº 150/78 - CESG - Aprov. em 1º/3/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1379/77.

Trata-se de curso a nível de ensino do segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 19 de julho de 1977, no estabelecimento situado à Rua João H. Pedroso, nº 5, em São Miguel Paulista, em São Paulo, mantido pelo Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Dottori"-Unidade II.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º, da Deliberação CEE nº 14/73, do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Dottori", Unidade II, em São Paulo, situado à rua João H. Pedroso, nº 5, em São Miguel Paulista, São Paulo.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 14 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONT, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 1º de fevereiro de 1978

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONT - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de março de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente